

TC 005.743/2008-4

Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA.

Responsáveis: Valdevino Cabral Filho (CPF 032.213.343-20), Patrícia da Silva Cruz Pavão (CPF 814.920.493-87), Claudean Serra Reis (CPF 613.372.423-49) e Posto Magnólia Ltda. (CNPJ 35.123.447/0001-32).

Assunto: Proposta de quitação de multas e cobrança de saldo remanescente de débito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reconhecimento de quitação de dívida formulada pela empresa Posto Magnólia Ltda. (peça 41).

HISTÓRICO

2. O Acórdão 2956/2010-TCU-Plenário (peça 8, p. 42-45), em seu item 9.4, imputou débito solidário aos responsáveis Valdevino Cabral Filho (CPF 032.213.343-20), Patrícia da Silva Cruz Pavão (CPF 814.920.493-87), Claudean Serra Reis (CPF 613.372.423-49) e a empresa Posto Magnólia Ltda. (CNPJ 35.123.447/0001-32). Já nos itens 9.5 e 9.6, o referido Acórdão aplicou multa aos responsáveis retos mencionados.

3. O pedido formulado à peça 41 informa dos valores pagos e apresenta os comprovantes, sendo que tanto a multa imputada ao responsável Valdevino Cabral Filho quanto o débito solidário dele com a empresa Posto Magnólia estavam sendo descontados em sua folha de vencimentos junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, órgão a qual estava vinculado.

4. Para verificar se os valores pagos foram adequados, foi realizada atualização das dívidas com as datas relacionadas no pedido de quitação (peça 41), pelo que se pôde confirmar os valores corretos, consoante peças 52, 53 e 54.

5. Ademais, considerando que o Acórdão 2956/2010-TCU-Plenário (peça 8, p. 42-45), em seu item 9.5, imputou ainda multas à Sra. Patrícia da Silva Cruz Pavão (CPF 814.920.493-87) e ao Sr. Claudean Serra Reis (CPF 613.372.423-49), e considerando que esses responsáveis não apresentaram pagamento de suas dívidas pelo que foram abertos processos de cobrança executiva já devidamente apensados, restando apenas analisar a situação das dívidas relativas à multa do responsável Valdevino Cabral Filho e da empresa Posto Magnólia, assim como o débito solidário.

ANÁLISE

6. Realizando a análise dos valores pagos (comprovantes apresentados) com as atualizações (peças 52, 53 e 54), tem-se que a multa imputada à empresa Posto Magnólia foi paga corretamente, considerando que foi recolhido (peça 41, p. 11 e 12) o valor que era devido (peça 52). Da mesma forma, a multa imputada ao responsável Valdevino Cabral Filho, somando-se os valores dos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 2956/2010-TCU-Plenário (peça 8, p. 42-45), foi recolhida diretamente de seus vencimentos (peça 41, p. 5) no valor correto (peça 53).

7. Já o débito imputado ao responsável Valdevino Cabral Filho em solidariedade com a Sra. Patrícia da Silva Cruz Pavão, o Sr. Claudean Serra Reis e a empresa Posto Magnólia Ltda. que também vinha sendo descontado da folha salarial do Sr. Valdevino Cabral Filho não foi recolhido nos valores adequados. Isso porque, conforme verifica-se na peça 54, os pagamentos descontados em

parcelas iguais acabou não contemplando a incidência dos juros e da atualização monetária devidas sobre a dívida, restando um saldo de R\$ 5.091,57, conforme peça 55, que deve ser recolhido com as devidos acréscimos até a data de cada pagamento.

8. Assim, entende-se que o pedido de expedição de quitação deva ser atendido de forma parcial, para dar quitação das multas individuais aplicadas, mas não em relação ao débito que apresenta ainda um saldo sem pagamento, o que impede a sua quitação pretendida.

CONCLUSÃO

9. Considerando os comprovantes existentes nos autos, confirmados pelas atualizações das dívidas (peças 52, 53 e 54), bem como às consultas realizadas ao Sistema de Pagamentos – SisGRU e ao SIAPE, entende-se que deva ser expedida a quitação parcial das dívidas imputadas pelo Acórdão 2956/2010-TCU-Plenário (peça 8, p. 42-45).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Dessa forma, com fundamento no art. 218 do Regimento Interno/TCU, submeto o presente exame para expedição de quitação de dívida, ao gabinete da Ministra-Relatora Exma. Ana Arraes, propondo:

10.1 negar o pedido de expedição de quitação formulado à peça 41, em relação ao débito solidário contido no item 9.4 do Acórdão 2956/2010-TCU-Plenário (peça 8, p. 42-45), considerando que os pagamentos descontados em parcelas iguais na folha de vencimentos de aposentadoria do servidor Valdevino Cabral Filho (peças 41, p. 5-10) acabou não contemplando a incidência dos juros e da atualização monetária devidas sobre a dívida, o que gerou um saldo de débito ainda pendente de pagamento;

10.2 expedir quitação ao Sr. Valdevino Cabral Filho (CPF 032.213.343-20) da multa a ele imputada pelo item 9.5 e 9.6 do Acórdão 2956/2010-TCU-Plenário (peça 8, p. 42-45), ante a comprovação do pagamento da dívida;

10.3 expedir quitação à empresa Posto Magnólia Ltda. (CNPJ 35.123.447/0001-32) da multa a ela imputada pelo item 9.5 do Acórdão 2956/2010-TCU-Plenário (peça 8, p. 42-45), ante a comprovação do pagamento da dívida;

10.4 encaminhar cópia do Acórdão que vire a ser proferido ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, conforme item 9.7 do Acórdão 2956/2010-TCU-Plenário; e

10.5 encaminhar o Acórdão a ser proferido aos responsáveis Valdevino Cabral Filho (CPF 032.213.343-20) e empresa Posto Magnólia Ltda. (CNPJ 35.123.447/0001-32).

SECEX-MA, Assessoria, em 24 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Assessor em substituição – Mat. 7708-9